



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br

DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 02/2022

Pregão Eletrônico nº 02/2022

Gerenciamento, controle e aquisição de combustível.

*Por entender que o presente processo licitatório, modalidade pregão eletrônico nº 02/2022, contraria a legislação aplicada às licitações públicas a pessoa jurídica **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, aviou peça denominada impugnação ao edital, alegando, em síntese, que:*

2. FUNDAMENTOS

2.1. DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento de abastecimento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

(...)

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adeque à realidade da prestação de serviço de gerenciamento, sendo de extrema importância aferir se, de fato, a empresa possui capacidade financeira para executar o contrato.

Somente assim haverá segurança na contratação, com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, sem qualquer possibilidade de inadimplência perante a rede credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento.

Outra importante exigência que se deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

2.2. DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outra omissão que é sinônimo de insegurança na contratação que merece destaque é a ausência de comprovação da qualificação técnica. Não há como se pensar em contratar uma empresa para prestar os serviços que integram o objeto deste certame sem a exigência de comprovação de qualquer experiência anterior.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br

Isso é sinônimo, sem sombra de dúvidas, de mais uma insegurança gritante na contratação.
(...)

2.3. DA FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO

Como se verifica pela leitura do Ato Convocatório, A Contratante fixou a taxa mínima de desconto no percentual de 2,50%
(...)

Ao ser estabelecido o valor referencial da contratação, a Administração deve ter muita cautela para que este valor não seja impraticável e afaste os pretensos licitantes do certame.

No presente caso, o desconto mínimo aceito para o certame inviabiliza a ampla participação dos licitantes, pois trata de referencial muito alto. Mesmo aqueles que poderão participar, ficarão impossibilitados de realizar uma justa fase de lances, considerando que já estarão próximos do desconto máximo que o mercado permite ofertar.

Em parecer o Procurador do Legislativo, lotado no setor de licitações opinou no sentido de receber a peça intitulada impugnação ao edital, uma vez que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

*É o relatório. **DECIDO.***

Acolho a manifestação da assessoria jurídica no sentido de receber a impugnação ao edital porque atendeu na íntegra os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente registre-se que o presente certame licitatório foi instaurado na modalidade pregão eletrônico, portanto, está submetido às normas da Lei Nacional nº 10.520, de 2002¹, a qual será o norte para decisão da presente impugnação ao edital.

*Insurge a impugnante que o edital regente do pregão eletrônico em análise não exige dos licitantes a comprovação da qualificação econômica financeira e da qualificação técnica, avocando, para tanto, o descumprimento às regras da lei geral das licitações, **sem razão.** Aduziu que o edital fixou a taxa mínima de desconto no percentual de 2,50%, **o que não é verdade.***

Como dito acima, o presente certame está sob a batuta da Lei Nacional nº 10.520, de 2002. Esta modalidade de licitação foi instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, como é o caso do objeto deste certame, o que dispensa a exigência de determinados documentos para a fase de habilitação, uma vez que os serviços não são complexos a ponto de desvirtuar sua condição de serviço de natureza comum.

Vejamos o comando do art. 4º, inciso XIII da lei regente do pregão.

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **QUANDO FOR O CASO**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

“QUANDO FOR O CASO”. Diz a lei.

Por se tratar de prestação de serviço considerado comum, conforme dispõe a lei regente, porque nada mais é que gerenciar e controlar a aquisição de combustível, a exigência de qualificação técnica não se aplica ao caso. O serviço objeto desta licitação não é complexo, como pretende fazer valer a impugnante, a ponto de se exigir das licitantes proponentes a comprovação de sua qualificação técnica. Irá a futura contratada gerenciar o consumo de combustível através de um sistema usualmente utilizado no mercado, o que por si só dispensa a comprovação técnica.

Quanto a comprovação da qualificação econômico financeira é suficiente, para fins de habilitação no certame, saber se a licitante está ou não com pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência. Não sendo a impugnante a fornecedora do objeto, no caso o combustível, mas, somente quem irá gerenciar e controlar o seu fornecimento, dispensável é exigir outra forma de comprovação desta qualificação.

Vale aqui transcrever a lapidar lição do Mestre e Jurista JAIR EDUARDO SANTANA, in “Pregão Presencial e Eletrônico – Sistema de Registro de Preço”, Editora Fórum, 4ª edição, Belo Horizonte, 2014, p. 256:

(...)

A habilitação revela-nos em última análise a quem será eventualmente adjudicado e homologado o objeto do certame. E mais uma vez devemos lembrar que o instituto se insere neste momento no pregão, cujo procedimento é especial, informado que está por normas e princípios diversos daqueles atraídos para as “licitações convencionais”.

Partindo de tal pressuposto, lógico que no pregão não se deve, via de regra, estabelecer exigências de habilitação que não guardem correspondência com o respectivo objeto.

*Exemplo que repetidamente temos utilizado é: se a Administração Pública vai adquirir uma caixa de fósforos, por certo não deve exigir demonstrativos contábeis do licitante vencedor (índices de liquidez e solvência, etc.). O despropósito do exemplo é intencional, pois lamentavelmente **muitas unidades administrativas fazem do pregão - no particular caso da habilitação - uma verdadeira concorrência para obra de grande vulto**. E a crítica não é de cunho teórico, pois, se isso ocorre, sendo excessivas as exigências, alija-se do procedimento muitos potenciais interessados. Fere-se, no mínimo, a isonomia e a competitividade.*

*A lição do mestre vem calhar a questão ora decidida. O que a lei veda é a **exigência excessiva** de documentos para fins de habilitação, evitando, com isso, comprometer o caráter competitivo do certame e não a omissão de documentos, salvo os indispensáveis.*

*Ademais, a questão ora manifestada, já passou pelo crivo do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, nos autos do processo de **Denúncia nº 1058477**, aviada por Prime Consultoria e*



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br

Assessoria Empresarial Ltda, em face do processo licitatório nº 38/2018, modalidade pregão presencial nº 35/2018, instaurado por este Poder Legislativo Municipal.

*A denunciante alegou que o estatuto das licitações prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa, deve ser exigido das licitantes, dentre outros, o balanço patrimonial, pois é documento idôneo para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária, **alegação idêntica a que ora se julga (???)**.*

*Entretanto, a nossa Corte de Contas **não vislumbrou nenhuma ilegalidade** no edital regente do mencionado processo licitatório por não ter sido exigido dos licitantes a comprovação de sua qualificação técnica e econômica financeira, esta, através do balanço patrimonial do último exercício financeiro já exigível.*

A tese defendida pela Corte de Conta é que os documentos enumerados no art. 4º, inciso XII da Lei Nacional nº 10.520, de 2002, não é exaustiva, tendo a Administração Pública o poder discricionário para definir quais documentos exigir dos licitantes proponentes, visando sempre o caráter competitivo do certame para obtenção da melhor proposta, principal objetivo da licitação.

Para beleza da forma, transcrevo excertos da decisão proferida pela Corte Mineira.

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. HABILITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

*As exigências habilitatórias na condição de garantias mínimas do cumprimento das obrigações, devem ser interpretadas mediante juízo de adequabilidade normativa, em apreço à competitividade licitatória, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa. A inocorrência da irregularidade indicada em processo licitatório **dá ensejo ao julgamento da denúncia pela improcedência**, com extinção do processo, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008. (Grifei).*

Do voto do Relator extrai-se o seguinte excerto:

(...)

*Noutro ponto, a fixação de requisitos habilitatórios no edital de licitação depende da análise casuística com o uso da proporcionalidade – necessidade e adequação. As características e a complexidade do objeto que será contratado devem ser consideradas, **não sendo razoável exigir todos os requisitos de habilitação previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 em todas as contratações realizadas pela Administração**, sob pena de afronta à competitividade do certame.*

(...)

***O mesmo entendimento se aplica, com mais razão, às contratações realizadas pela modalidade pregão**, uma vez que a Lei nº 10.520/2002 não definiu, de maneira exaustiva, quais os documentos habilitatórios devem ser exigidos dos licitantes.*

(...)

Compulsando os autos, constatou-se que, diante da natureza comum do objeto licitatório, as regras editalícias insertas na fase de habilitação (fls. 22/23) garantiram, de forma suficiente, precisa e adequada, o cumprimento das obrigações do licitante vencedor quanto aos aspectos questionados pela denunciante.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br

(...)

Desse modo, entende-se pela **improcedência** do apontamento de irregularidade, com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com a unidade técnica e o órgão ministerial, **entendo** pela improcedência da denúncia, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos regimentais. (Original sem grifo)

Portanto, o fato do edital, bem como os demais termos, não exigir dos potenciais licitantes a comprovação da qualificação técnica e a apresentação de balanço patrimonial, de onde se extrai os índices contábeis, para apuração da saúde financeira empresarial, por si só não conduz ao entendimento de que o edital está acometido de irregularidade.

Por fim, registre-se que a matéria levantada pela impugnante nestes autos foi idêntica à levantada nos autos do processo licitatório nº 29/2019, instaurado na modalidade pregão nº 24/2019, quando na oportunidade a peça de impugnação foi julgada improcedente.

No mesmo sentido, não procede a alegação de que o edital **fixou taxa mínima** de administração. Sabe-se que o inciso II do art. 3º da Lei Nacional nº 10.520, de 2002, dispõe que dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo, **bem como o orçamento elaborado** pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

Vendo e revendo o Termo de Referência, Anexo I do edital, consta que o percentual da taxa de administração **é uma estimativa**, não exigindo dos licitantes a apresentação de taxa de administração mínima de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), podendo as ofertas variarem para mais ou para menos.

Diante do exposto, hei por bem julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** mantendo inalteradas as cláusulas neles constantes, nos termos retro fundamentados, determinando à pregoeira que se dê prosseguimento ao processo nos moldes em que foi divulgado.

Defiro o pedido da impugnante para obtenção de cópias completas dos documentos constantes nos autos, devendo, contudo, arcar com as despesas xerográficas, nos termos do art. 63 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, aplicado subsidiariamente a esta modalidade de licitação naquilo que com ela não confrontar.

Sete Lagoas, 20 de janeiro de 2022.

ALCIDES LONGO DE BARROS

Presidente do Poder Legislativo Municipal